



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO-SP;

PROCESSO: 30 /2024

Pregão Eletrônico: 02/2024

Trata o Parecer sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 02/2022 que tem por objeto *a aquisição de veículo zero quilômetro, tipo suv, para uso da Câmara Municipal de Pinhalzinho-SP*, pela empresa SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., empresa inscrita no CNPJ nº 29.034.608/0001-19 na data de 10 de dezembro de 2024.

Alega, em síntese, que *“a exigência da potência 150 CV do Termo de Referência é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 14133/2021 - afronta ao princípio da igualdade”*.

Caracterizada a tempestividade da Impugnação, discorreremos sobre o objeto tratado:

Apesar de a Impugnante apontar a exigência mínima no Anexo I do Edital para a potência de 150 CV do motor, sua fundamentação não guarda relação, conforme se extrai:

(...)

Com efeito, com base nessa tecnologia o tamanho do motor, ou seja, sua capacidade cilíndrica pouco diz, uma vez que a indústria automotiva há anos começou o movimento de ‘downsizing’ de seus motores e assim ofertar ao mercado motores, menores,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

mais modernos, mais eficientes, mais econômicos e menos poluentes.

Assim, quando esta renomada instituição expressa seu desejo de adquirir veículos potência 150 CV, ela pouco está fundamentando sua pretensão, uma vez que este número nada diz no desempenho do futuro bem a ser adquirido.

A Especificação de um motor deve ser feito no mínimo através de sua potência e torque, sem contar outros fatores determinantes para seu uso, como por exemplo o peso do veículo, e a relação de marchas.

Com efeito, com esta nova tecnologia atualmente é perfeitamente possível à produção de motores menores, com melhor rendimento e conseqüentemente melhor consumo e eficiência, o que, aliás, deve ser o norte da administração pública, qual seja, a busca do melhor em termos de qualidade, com o menor preço. Qualquer parâmetro que não permita esta aquisição fere a Lei n. 14.133/2021, e por conseqüência macula de vício insanável o edital publicado.

Assim, 'downsizing' na indústria automotiva significa a prática de utilizar motorizações de menor capacidade volumétrica e muitas vezes menor quantidade de cilindros do motor, traduzindo em mais economia tanto no momento da aquisição, mantendo-se o mesmo desempenho, pois permitirá a participação de mais licitantes, abaixando o valor do lance, quando posteriormente na manutenção dos veículos – posto que motor com menor cilindrada dotado do torque mínimo exigido permite maior tempo de via útil ao motor, além do fator de gerar menos poluição, sem reduzir a confiabilidade do produto.

(...)

Portanto a capacidade do motor não deve ser fator determinante para a conclusão de desempenho. Quando a administração específica tecnicamente um veículo/quadríciclo ou ainda motocicleta deverá levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. Há de se considerar sua potência, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizado outras relações, como por exemplo, a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

torque x RPM, potência x RPM, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação.

*Como pode-se verificar, existem veículos, motocicletas e quadriciclos com motorização praticamente similar ao exigido que apresenta desempenho idêntico ao mínimo exigido no edital, **de modo que a manutenção da exigência de motorização mínima 1.8 apenas detém o condão de restringir o caráter competitivo do certame, como afastar a maior possibilidade de licitantes participantes em igualdade de condições com demais modelos** posto que atingirá ao mesmo propósito estabelecido no edital, **verificando afinal insignificante a exigência de cilindrada mínima mantida tão somente para coibir a participação de mais licitantes, infringindo os princípios norteadores da licitação.***

(...)

(DESTACAMOS)

Conforme se observa, a Impugnante faz referência à exigência MÍNIMA de 150 CV de potência do motor, mas fundamenta em relação à sua cilindrada, que é um conceito totalmente diverso, tornando sem efeito sua oposição.

CILINDRADA é o volume interno dos cilindros de um motor a combustão, ou seja, o volume máximo de mistura ar-combustível que o motor pode queimar em cada movimento dos pistões. A cilindrada é medida em centímetros cúbicos (cc) ou litros. Por exemplo, um carro com motor 1.0 tem 1.000 cilindradas, enquanto um motor 1.8 tem 1.800 cilindradas. A cilindrada é calculada com base no diâmetro e no curso do pistão, que são medidos em milímetros.

Evidencia-se a fundamentação em descompasso com o objeto apontado.

Em verdade, a fundamentação trazida (conforme destacado) corrobora a exigência mínima estipulada pelo Edital, ou seja, a escolha da



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

POTÊNCIA ao invés da engenharia aplicada ao motor, que por diversas tecnologias e diferentes volumes de cilindradas, pose-se atingir o patamar exigido de 150 cavalos de potência mínima, como forma de garantir o conforto e principalmente a segurança dos passageiros pretendidos. Frisamos o destaque:

***Portanto a capacidade do motor não deve ser fator determinante para a conclusão de desempenho.** Quando a administração específica tecnicamente um veículo/quadríciclo ou ainda motocicleta deverá levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. **Há de se considerar sua potência**, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizado outras relações, como por exemplo, a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus, torque x RPM, potência x RPM, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação.*

A escolha desta potência mínima de 150 CV deve-se de sobremaneira para proteger a segurança em primeiro lugar e por consequência, o conforto dos passageiros. Isso porque a cidade de Pinhalzinho encontra-se na região conhecida como “entre serras e águas”, próxima ao Circuito das Águas Paulista. É uma geografia predominantemente de morros, cujas estradas de acesso são montanhosas por se encontrar justamente em trecho de serra e de mão dupla. Isso significa que a exigência da aceleração do motor para manter a velocidade ante os frequentes ou contínuos trechos de acive é uma constante, aliado ao fato de que se exige a ocupação de 5 passageiros, tendo em vista que este Órgão Público não possui frota e o veículo pretendido servirá tanto os servidores como os 9 Vereadores, tornando, como resultado, o carro pesado e em trechos de subida. Alia-se o fato do predomínio da mão dupla, necessitando de um motor potente para que consiga realizar as ultrapassagens permitidas de maneira segura, tudo isso transmitindo a segurança e o conforto necessários aos ocupantes, algo que um motor de potência reduzida não entrega.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Portanto, em observância estrita aos Princípio da Eficiência, da da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção da Vida e da Saúde, adotou a Administração, dentro da maior Economicidade possível, a exigência mínima e perfeita ao necessitado.

Por fim, outro ponto a ser esclarecido, conforme cópia do excerto:

De acordo com o quadro comparativo ABAIXO, no mercado constata-se que nenhuma montadora atende o termo de referência, sob pena de dar-se por fracassado o presente leilão.

Neste, a Impugnante não trouxe o rol de TODAS as montadoras que comercializam veículos no Brasil, além do quê, há opções de diversas motorizações para o mesmo veículo vendido, o que confirma a legalidade do presente Edital.

Em nenhum momento se demonstrou que as exigências atenderiam a único modelo no mercado (o que contrariaria a Legislação), ao contrário, as características exigidas são as MÍNIMAS, o que comporta ofertas das mais variadas gamas.

Em suma, o Edital atende aos comandos do artigo 9.º da Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021)¹, pois os critérios exigidos são os mínimos,

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

permitindo ampla concorrência, porém relevantes para o Interesse Público, conforme demonstrado.

Em conclusão, nesta análise jurídica dentro da Legalidade, os argumentos da Impugnante mostram-se improcedentes, tendo em vista que não há nada que obstaculize o Certame.

É o Parecer.

Pinhalzinho, 12 de dezembro de 2024.

Franco Emmerich Paula de Castro
Procurador Jurídico
OAB-SP: 256.713

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.